



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000571/99-78
Recurso nº : 131.095
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : PNEUS NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.185

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-32.125 de 16/06/2005 da seguinte forma: Por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para verificar se houve a desistência da execução da sentença no Poder Judiciário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, e Marciel Eder Costa. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman. A Conselheira Nanci Gama apresentará declaração de voto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Redator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

RELATÓRIO

Conforme Acórdão Nº 303-32.125 de 16 de junho de 2005, através do voto condutor desse Relator, os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte recorrente, nos termos cuja ementa a seguir se transcreve:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESSE CONSELHO. AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Em data de 05/01/2006, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Embargos de Declaração ajuizado sob o Nº 01120468-8/4992, onde esta pugna pela reforma do acórdão prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, sob o aduzir de que este *decisum* estaria eivado de omissões.

Em data de 21 de março de 2006, atendendo o despacho da Emérita Conselheira Presidente, analisamos os referidos Embargos e propomos solução, conforme documento que repousa às fls. 173 a 176, conhecendo dos embargos, no entanto, para julgá-los improcedentes.

Divergindo em parte do nosso aludido parecer, a Emérita Conselheira Presidente acolheu os embargos no que dizia respeito à questão da execução do julgado no Poder Judiciário, afirmando se tratar de ponto não abordado no voto/acórdão recorrido, e em decorrência determinou que sejam, oportunamente, submetidos à deliberação dessa Câmara.

Assim sendo, passo a apreciação dos embargos apresentados.

É o Relatório



Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

VOTO VENCIDO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Inicialmente afirma a Douta Procuradoria, que a omissão consistiria no fato de que o acórdão vergastado não analisou o vício verificado na Certidão de fls. 145 que asseverou o **trânsito em julgado** da Ação Ordinária n. 96.0016841-5.

Julgo totalmente inviável o pleito da recorrente no que pertine a análise de eventual nulidade processual ocorrida no indigitado processo, uma vez que não cabe a Este Egrégio Conselho apreciar a eventual correição ou validade das decisões e atos jurisdicionais.

Ainda que admitamos, a título de mera argumentação, a existência de uma nulidade processual na supracitada Ação Ordinária, jamais poderíamos desconsiderar a Certidão de Trânsito em Julgado aposta às fls. 145 desses autos.

Cabe a Fazenda Pública ajuizar uma ação própria, junto ao Poder Judiciário, onde traga a baila à discussão destas eventuais nulidades ocorridas na Ação Ordinária n. 96.0016841-5, sendo inviável a análise desta matéria por este Conselho.

Ademais, conforme se pode verificar das fls. 161/169, referente a “Consulta Processual” efetivada pelo próprio Dr. Procurador embargante no processo ora referenciado, consta categoricamente às fls. 161, o que se segue (*verbis*):

- Data = 21/01/1998, às 15:00
- Ocorrência = 210
- Despacho = Petição / Ofício / Documento : Recebido(a) em Secretaria
- Complemento / Assunto = JUNTADA DE PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, DESISTÊNCIA DE RECURSO.

Portanto, jamais poderá a Fazenda Nacional, alegar na esfera administrativa, que ela própria não poderia “desistir da remessa dos autos ao TRF da 1ª Região”, (sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição), mesmo porque, o assunto já era matéria pacificada em todas as esferas da Justiça Federal.

Aduz, ainda, a Douta Procuradoria, que a decisão seria omissa por não ter constatado se o contribuinte desistiu da execução do julgado antes de formular o presente pleito administrativo.



Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

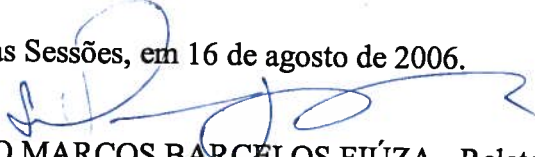
Mais uma vez, julgo equivocado o pretendido nos Embargos ora atacado, uma vez que a decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária acima indicada é de natureza declaratória, onde apenas resta declarada a existência e o direito à compensação do crédito por parte do contribuinte, cabendo a este promover a compensação devida.

Sendo assim, a execução do julgado a que se refere a recorrente deve dizer respeito aos honorários do causídico do contribuinte, e ainda que diga respeito ao objeto da ação não impede que o recorrido realize a compensação de seus créditos administrativamente. A ação a partir daquele momento, não mais pertence ao recorrente, e sim, ao profissional da advocacia.

Destarte, por tudo o que consta do processo, acolho os presentes Embargos Declaratórios para julgá-los improcedentes, mantendo na íntegra o acórdão vergastado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator.

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, redator.

Trata-se neste processo de pedido de restituição/compensação, pela via administrativa, de créditos líquidos e certos, do contribuinte, com os valores devidos em relação a outros tributos e contribuições administradas pela SRF.

A discussão em plenário, baseada no relatório apresentado pelo ilustre relator, se concentrou apenas em ser, ou não, necessária a juntada de documentos comprobatórios da desistência da execução judicial.

Com base no relatório lido em sessão, a DRJ/Belém decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição/compensação com tributos administrados pela SRF, sob a alegação de não ter havido trânsito em julgado da ação judicial proposta para reconhecimento do direito de compensação. Comunica o relator que posteriormente o processo foi instruído com a comprovação do trânsito em julgado.

Neste ponto, primeiramente, entendo ser de bom alvitre que o documento que busca comprovar o trânsito em julgado, juntado aos autos somente depois da decisão de primeira instância, seja confirmado e autenticado pela repartição de origem.

Por outro lado, embora tenha parecido ao ilustre relator original que o pedido de compensação pela via administrativa, por si só, significaria não ter o interessado dado início a processo de execução judicial, as normas administrativas que disciplinam a execução administrativa da compensação reconhecida em ação judicial declaratória impõem a observação de certos requisitos.

Entendo que compete à unidade executora de origem, a DRF competente, verificar o valor efetivamente compensável a partir da sentença judicial declaratória transitada em julgado, e observar as exigências legais e administrativas aplicáveis à hipótese de execução administrativa dessa decisão judicial obtida em processo judicial de conhecimento.

O administrador tributário deve verificar o cumprimento das exigências do §2º do art.37 da IN SRF 210/2002 c/as alterações da IN SRF 323/2003. A execução administrativa da compensação, no caso concreto, fica condicionada à comprovação perante a SRF da desistência da execução pela via judicial, com a assunção pela recorrente de todas as custas do processo de execução, inclusive dos honorários do advogado do interessado, a cujo pagamento foi eventualmente condenada a União na decisão transitada em julgado.

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

Na sessão, depois de ouvir o relatório e voto do relator, minha discordância se concentra em que o processo deve ser instruído com prova documental de que não foi iniciado pelo interessado processo de execução judicial contra a Fazenda Nacional, nem com referência ao mesmo título judicial que serve de fundamento ao pedido de compensação administrativa, nem também em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do contribuinte no processo judicial. A prova documental da desistência é possível por meio de certidão a ser expedida pelo Cartório da Vara de Execução informando a desistência, ou se for o caso certificando a não existência de execução judicial.

É freqüente haver mau entendimento quanto à norma administrativa no que se refere ao requisito de desistência de execução judicial também com relação aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência da União no processo judicial de conhecimento.

Conquanto as verbas honorárias representem indiscutível direito de titularidade do advogado do contribuinte, assegurado na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cabe ao peticionário da execução administrativa da compensação verificar se vai ao encontro do seu interesse, apesar de ter sido vencedor no processo judicial de conhecimento, assumir a responsabilidade pelas custas processuais incorridas, bem como pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da União.

Há que sopesar as alternativas, ou bem interessa à empresa, ora recorrente, buscar o cumprimento do seu direito pela via executiva judicial, com plena condição de exigir as custas processuais e os honorários advocatícios a que a União Federal foi eventualmente condenada nos autos da Ação Ordinária, ou bem lhe interessa buscar a execução administrativa, perante órgão da mesma União Federal, no caso a SRF, evitando o precatório, porém, necessariamente se submetendo à transação prevista nas normas administrativas que disciplinam a matéria, portanto, com a assunção da responsabilidade pelas custas processuais assumidas, e verbas honorárias devidas ao advogado da empresa.

Não se trata, pois, de desconhecimento de que as custas e os honorários objeto da execução judicial se refiram à ação ordinária transitada em julgado, nem também de ignorância quanto aos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, que asseguram ao advogado a titularidade do direito aos honorários advocatícios, mas também prevêm a possibilidade de transação entre as partes na pendenga judicial, desde que seja assegurado o direito do advogado aos seus honorários, ou haja sua aquiescência com a transação.

A correta interpretação da norma administrativa posta na IN SRF 210/2002, com a redação dada pela IN SRF 323/2003, de nenhuma forma vai além da lei que rege o direito de compensação, mas impõe ao administrador tributário que antes de autorizar a via alternativa administrativa em preferência à seqüência da execução judicial, facultada ao contribuinte, que verifique se o interessado se dispõe a cumprir as condições aduzidas na norma procedimental administrativa, ao modo de uma transação com a União Federal, necessariamente assumindo a interessada a

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

responsabilidade pelas custas processuais a que teria direito e, também, a responsabilidade pelos honorários advocatícios a que tem direito seu advogado, em decorrência da condenação da União Federal na sentença transitada em julgado na ação ordinária. Não se trata de imposição, mas sim de proposta de transação, que se aceita, pode permitir às partes resolver administrativamente a compensação, com vantagens para ambas, para a União que ficaria dispensada de pagar as custas processuais e a verba de sucumbência relativa à Ação Ordinária (pela assunção da responsabilidade por parte da interessada), e para a empresa, ora recorrente, porque evitaria a via do precatório.

Se, entretanto, a requerente da compensação houver por bem não aceitar a transação oferecida pela administração tributária, restará à autoridade administrativa cumprir o procedimento previsto por ato normativo e indeferir a execução pela via administrativa da compensação reconhecida judicialmente, cabendo ao interessado dar seqüência à execução do título judicial obtido pela via do Judiciário.

Pelo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem para que esta confirme o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito do contribuinte, somente noticiado depois da decisão de primeira instância, intime o interessado a juntar aos autos comprovação documental acerca da desistência de execução judicial, bem como da assunção das custas processuais e honorários advocatícios, e também dos demais requisitos estabelecidos na IN SRF210/2002, com a redação dada pela IN SRF 323/2003, se for o caso.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Redator

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Nanci Gama, Conselheira.

O processo em referência trata do pedido de restituição e/ou compensação com eventuais débitos existentes perante a Receita Federal, referente a valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a março de 1992, a título de contribuição para o "FINSOCIAL", em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, conforme se verifica dos documentos de arrecadação de fls. 22 a 41. Referido pedido, baseou-se em decisão judicial obtida pelo contribuinte perante a Justiça Federal de 1ª instância – Vara Descentralizada de Santarém (fls. 03 a 14).

Os membros dessa E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário, para que com base no que ficou decidido na ação judicial transitada em julgado, e na documentação comprobatória juntada aos presentes autos, fossem efetuados os devidos cálculos na repartição competente da Secretaria da Receita Federal e, posteriormente, autorizada a compensação dos créditos apurados em favor do contribuinte.

Inconformada, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração requerendo a reforma do acórdão prolatado por essa C. Câmara, sob argumentos de que o mesmo estaria eivado de omissões que mereciam ser sanadas, quais sejam: (i) o v. acórdão embargado não analisou o vício constante na certidão de fls. 145 que averbou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 96.0016841-5, (ii) o v. acórdão não verificou se o contribuinte desistiu da execução do julgado antes de formular o pleito administrativo.

Com efeito, em pedidos de restituição e/ou compensação formulados pelo contribuinte, é mister que se verifique o trânsito em julgado da decisão judicial que enseja o pedido, bem como se o contribuinte não optou pela execução judicial do tributo pago indevidamente, sob pena de dupla cobrança.

Ocorre que, no presente caso o v. acórdão só incorreu em omissão no que se refere à verificação da existência de execução do julgado perante o Poder Judiciário, uma vez que o contribuinte juntou aos autos certidão obtida perante a Secretaria da Vara Única de Santarém – Seção Judiciária do Estado do Pará, averbando o trânsito em julgado da ação ordinária nº 96.0016841-5.

Sendo certo que não cabe a essa E. Câmara apurar a eventual correção ou validade de decisões ou atos do Poder Judiciário, devendo a Fazenda Nacional ajuizar ação própria para discutir eventual vício na certidão apresentada pelo contribuinte.

Processo nº : 10215.000571/99-78
Resolução nº : 303-01.185

Dessa forma, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para retificar o entendimento consignado no acórdão nº 303-32.125, de 16/06/05, convertendo-se o julgamento do recurso em diligência para verificar se houve a desistência da execução da sentença no Poder Judiciário pelo contribuinte.

É como voto.

Sala de sessões, em 16 de agosto de 2006.


NANCI GAMA - Relatora